



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129826-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CLINICA SÃO JOSÉ SAUDE LTDA, são agravados MARIA MARGARETE MORAES (INTERDITO(A)) e ED CARLOS FERREIRA (CURADOR DO INTERDITO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM EM PARTE do recurso e, nesta, a ele NEGARAM PROVIMENTO. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2129826-11.2024.8.26.0000

Agravante: Clínica São José Saúde Ltda

Agravado: Maria Margarete Moraes e outro

Voto nº 20.605

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Astreintes. A exigibilidade e razoabilidade da multa já foram objeto de deliberação anterior. Incabível nova análise. Execução provisória da multa. Possibilidade. Levantamento dos valores e a prática de atos expropriatórios estão condicionados ao trânsito em julgado da sentença ou à prestação de caução idônea. Aplicação dos artigos 520, IV e 537, § 3º do CPC. Interpretação que concilia a efetividade da tutela executiva com a preservação do patrimônio do executado. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARCELA, DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em incidente de cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação da executada (fls. 124/125 dos autos originários).

Insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que a multa é desproporcional e desarrazoada. Ressalta que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o valor das *astreintes* pode ser revisto a qualquer tempo, de ofício ou a pedido, especialmente quando causar enriquecimento ilícito. Além disso, a revisão de seu valor não fere a coisa julgada, pois as *astreintes* têm natureza processual.

Aduz, ainda, que o bloqueio de ativos financeiros, como meio de coerção ao cumprimento da decisão, não possui amparo legal, sobretudo quando já existe penalidade pecuniária prevista para o descumprimento.

Por fim, argumenta que, em sede de cumprimento provisório de sentença, o levantamento de valores bloqueados só pode ser realizado mediante caução idônea. Requer a anulação da decisão agravada.

O recurso foi regularmente processado, sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 40/41).

Contraminuta não apresentada (fls.43).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso é conhecido em parte e, nesta parcela, não comporta provimento.

3. A exigibilidade da multa cominatória imposta à agravante, bem como sua razoabilidade, já foram objeto de análise no agravo de instrumento nº 2282239-43.2023.8.26.0000, sendo incabível, portanto, novo pronunciamento sobre idêntica questão.

4. Quanto à possibilidade de bloqueio dos ativos financeiros em sede de cumprimento provisório de sentença, a questão se resolve com a aplicação do artigo 537, § 3º do Código de Processo Civil, que permite a cobrança da multa pelo beneficiário, impondo-se seu depósito em caso de cumprimento provisório.

A única ressalva diz respeito à realização de atos com caráter expropriatório: estes devem aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Isso porque o cumprimento provisório será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, conforme disposição do artigo 520 do Código de Processo Civil e, nos termos do inciso IV, o levantamento de valores e a prática de atos que impliquem risco de prejuízo ao executado ficam condicionados à prestação de caução suficiente e idônea, fixada de imediato pelo juiz.

Assim, busca-se garantir a efetividade da execução sem comprometer a segurança jurídica, permitindo a exigência da multa antes do trânsito em julgado, mas resguardando o patrimônio do executado até o esgotamento das vias recursais.

5. Em situações análogas, esse foi o entendimento adotado por esta Corte:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação à execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Por meio deste recurso discutem-se: i) o cabimento de execução provisória de astreintes; ii) o valor da multa cominatória; iii) a possibilidade de levantamento de valores antes do trânsito em julgado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 537, § 3º, do CPC autoriza a execução provisória da multa, mas obsta seu levantamento antes do trânsito em julgado. 4. A impugnação genérica é inapta para afastar a cominação imposta, cujo valor, que não se revela excessivo ou desproporcional no caso concreto, só pode ser revista antes de sua efetiva aplicação. Precedentes. IV.

DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e improvido. Tese de julgamento: "As astreintes, cujo valor pode ser revisto pelo juízo antes de sua incidência, são passíveis de execução provisória, vedado seu levantamento pelo exequente". _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 537, § 3º. Jurisprudência relevante citada: EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024." (TJSP; *Agravo de Instrumento 2363000-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025*);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — PLANO DE SAÚDE — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — Inconformismo voltado ao indeferimento da instauração do cumprimento provisório de sentença/tutela de urgência — Acolhimento — Embora a ação principal ainda se encontre em fase incipiente e, portanto, ainda não sentenciada, a regra do art. 537, § 3º do CPC permite a execução provisória das astreintes (ficando o levantamento do valor a este título, condicionado ao trânsito em julgado) — Precedentes do C. STJ e também desta Câmara — Decisão reformada — Recurso provido." (TJSP; *Agravo de Instrumento 2050780-36.2025.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2025*);

“Agravado de instrumento — Cumprimento provisório de decisão que arbitrou “astreintes” — Processamento indeferido, para aguardar-se a prolação de sentença nos autos principais — Pleito de reforma — Admissibilidade — Possibilidade da execução provisória de “astreintes” fixadas para garantir o cumprimento de tutela de urgência, “ex vi” art. 537, §3º, do CPC — Decisão reformada — Recurso provido, com observações.” (TJSP; *Agravado de Instrumento 2038910-67.2020.8.26.0000*; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2020)

No caso, verifica-se que o Juízo *a quo* corretamente condicionou o levantamento do valor da multa, objeto do bloqueio efetivado a fls. 102/105, a caução em dinheiro equivalente ao valor bloqueado, ou ao trânsito em julgado da sentença, observando, portanto, todo o regramento processual que rege a matéria.

6. Diante do exposto, pelo meu voto **CONHECE-SE EM PARTE** do recurso e, nesta, a ele **NEGA-SE PROVIMENTO**.

X

CESAR MECCHI MORALES

Relator